



PARECER DE Nº 014/2023, NO PROJETO DE LEI Nº 011/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI Nº 011/2023

**Autoria:** PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

**Relatora:** VEREADORA NOELY MARIA MACHADO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas  
138 sob o nº 33229

às 11:00 horas.

Natalândia - MG 10/08/2023

  
Cida Maria Miguel Torres  
Secretária Executiva

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Natalândia que: *“Revoga dispositivo da Lei nº 432, de 17 de maio de 20121, que “autoriza a aquisição, por compra, dos direitos referentes à posse do imóvel que especifica e dá outras providências”.*

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 03 de julho de 2023, e tramita em **regime de urgência**.

A proposição, como já mencionado, tem como finalidade revogar o artigo 2º da Lei Municipal nº 432, de 17 de maio de 2021.



O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito do serviços público e da saúde em geral, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:



Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional e contas públicas;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

De igual modo, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquicas, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno.

Por derradeiro, compete à Comissão de Educação e Saúde, analisar matérias relacionadas a assuntos relativos à saúde em geral, consoante artigo 107, inciso IV, alínea "d" do RI.

## 2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso V, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

(...)



Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

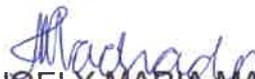
Consoante já exposto, o Projeto de Lei visa, apenas, revogar o artigo 2º da Lei Municipal nº 432, de 17 de maio de 2021. Ressalta-se que, nos termos da mensagem encaminhada pelo Executivo, o referido dispositivo prevê que 700<sup>2</sup> da área descrita no artigo 1º da Lei seriam destinados à construção de uma praça. Contudo, consoante entendimento informalmente entabulado com alguns membros desta Casa, concluiu-se que tal destinação não mais atende ao interesse público. De fato, o Legislativo entende que não há mais interesse em manter o artigo 2º da Lei Municipal nº 432, de 17 de maio de 2017.

Assim, diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 011/2023.

Natalândia-MG, 10 de agosto de 2023.

  
Vereadora NOELY MARIA MACHADO  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
DESPACHO

Aprovado em único turno, por  
(7) votos favoráveis, (1) votos contrários e  
(0) abstenções.

Sala das Sessões 10/08/2023

  
Presidente da Câmara